



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10315.000280/93-20
Recurso nº : 111.317
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : CORRETORA SUL AMERICANA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.454

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OPÇÃO INDEVIDA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO - A teor da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, não era possível às empresas que explorassem atividades de prestação de serviços a opção de tributação pelo regime de lucro presumido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORRETORA SUL AMERICANA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10315.000280/93-20
Acórdão nº : 107-04.454

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10315.000280/93-20
Acórdão nº : 107-04.454

Recurso nº : 111.317
Recorrente : CORRETORA SUL AMERICANA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de ofício relativo ao IRPJ decorrente de arbitramento de lucros, calculado com base na receita bruta conhecida, realizado em função de a contribuinte, empresa prestadora de serviços, ter optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido.

Irresignada, a contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento asseverando, em síntese, que a DRF em Juazeiro do Norte/CE, informalmente, a teria orientado no sentido de que seria possível a opção pelo lucro presumido e que, ademais, sociedades corretoras de seguros não seriam empresas prestadoras de serviços.

A DRJ em Fortaleza/CE, apreciando o feito, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Receita de Prestação de Serviços

A pessoa jurídica que tem como objeto social a corretagem de seguros, é considerada como empresa de serviços e a sua receita, obtida de comissões de corretagem, deve ser classificada como receita da venda de serviços.

Enquadramento legal: Artigo 1º, da Lei nº 5.614, de 05/10/1970, artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, artigos 178, 179 e 516, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980 (RIR/80), e Portaria SRF/DNRC nº 962, de 29/12/1987.



Processo nº : 10315.000280/93-20

Acórdão nº : 107-04.454

Lucro Arbitrado

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços devem ser tributadas com base no Lucro Real, apurado a partir de demonstrações financeiras elaboradas com observância da legislação comercial e fiscal. O fato do contribuinte, que auferir sua receita bruta operacional, exclusivamente da venda de serviços, ter optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, enseja o arbitramento do lucro, em procedimento de ofício, utilizando como base de cálculo, a receita bruta conhecida.

Enquadramento legal: Artigos 7º e 8º, do Decreto-lei nº 1648/78, artigos 399, inciso I, 400, parágrafo 1º e 645, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.1980 (RIR/80), Portaria do MF nº 76/79 e Parecer Normativo CS nº 68/79.

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

Processo nº : 10315.000280/93-20
Acórdão nº : 107-04.454

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A r. decisão de fls. 49/53, não obstante o recurso interposto pela recorrente, pelos seus próprios fundamentos, merece ser mantida.

Com efeito, a recorrente, como visto, teve os seus lucros arbitrados em razão da indevida opção de tributação com base no lucro presumido.

A legislação de regência, como muito bem assinalado pela ilustre autoridade julgadora, somente admitia a tributação com base no lucro presumido para as empresas que explorassem atividades mercantis.

Ora, a atividade explorada pela recorrente - corretora de seguros - indiscutivelmente, é atividade de prestação de serviços. Logo, a luz da legislação tributária aplicável à época, a recorrente de fato não podia ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

A circunstância de que a recorrente, informalmente, teria sido incorretamente instruída pela DRF em Juazeiro do Norte/CE, infelizmente não pode ser levado em consideração, a uma porque não provado o fato, a duas porque somente amparada em consulta formalmente respondida favoravelmente, o lançamento de ofício poderia ser revisto.



Processo nº : 10315.000280/93-20
Acórdão nº : 107-04.454

Nessa ordem de idéias, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 14 de outubro de 1997.


NATANAEL MARTINS